



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2024

**Autor: Mesa Diretora**

### EMENTA

**Fixa subsídio dos Vereadores do Município de Caçapava. Legalidade e Constitucionalidade. Considerações.**

Trata-se de Projeto de Resolução nº04/2024 de autoria da mesa Diretora, cujo objeto é fixar o subsídio dos Vereadores do Município de Caçapava para o quadriênio de 2025/2028.

Apresenta justificativa.

A iniciativa da propositura está em conformidade com o artigo 16 do Regimento Interno da Casa, bem como em consonância com o inciso VII do artigo 10 da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, sem sanção do Prefeito:

...

VII – fixar o subsídio dos Vereadores;

Verifica-se também, que a Constituição Federal demarcou competência e instrumentos diversos para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 29, inciso VI a competência para fixação dos subsídios dos Vereadores, nos seguintes termos:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:** (grifos nossos).

Registra-se no tocante ao disposto no art. 5º acerca da Revisão Geral Anual aos agentes políticos há entendimentos divergentes acerca da sua aplicação.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer **s.m.j.**

Caçapava, 05 de junho de 2024

**Luciana Aparecida dos Santos**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP 244.712**

